

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 93, DE 2007 (Do Sr. Gonzaga Patriota)

Altera a redação do § 4º do art. 18 da Constituição Federal, dispondo sobre a criação, incorporação, fusão e desmembramento dos municípios.

Autor: Deputado GONZAGA PATRIOTA e outros

Relator: Deputado LEONARDO PICCIANI

I – RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o Deputado GONZAGA PATRIOTA, pretende alterar o § 4º do art. 18, com o objetivo de estabelecer que a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios far-se-ão por lei estadual, até doze meses antes da realização das eleições municipais. Dependerão, ainda, de “consulta prévia, mediante plebiscito, às populações da área diretamente interessada, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei complementar estadual”.

Segundo o autor, a alteração permitirá que distritos que preencham todos os requisitos necessários possam se transformar em Municípios.

A Secretaria-Geral da Mesa noticia nos autos a existência de número suficiente de signatários da proposta (fls. 3).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a este Órgão Técnico o exame da admissibilidade de propostas de emenda à Constituição, a teor do disposto no art. 202, *caput*, do Regimento Interno.

Analisando a Proposta sob esse aspecto, não vislumbro nenhuma ofensa às cláusulas invioláveis do texto constitucional, à luz do disposto no art. 60 da Constituição Federal. A Proposta não ofende a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Verifico, ainda, que o número de assinaturas é suficiente para a iniciativa de proposta de emenda à Constituição, conforme informação da Secretaria-Geral da Mesa.

Não há, outrossim, nenhum impedimento circunstancial à apreciação da Proposta: não vigora intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Por fim, oportuno lembrar, sobre o tema, que, com fulcro na redação atual do § 4º do art. 18 da Lei Maior, em decisão que reitera julgamentos anteriores no sentido da inconstitucionalidade de leis estaduais que criaram Municípios após

a edição da Emenda Constitucional nº 15, de 1996¹, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade sem a pronúncia da nulidade da lei estadual que criou o Município de Luís Eduardo Magalhães, mantendo a vigência da lei pelo prazo de vinte e quatro meses, lapso temporal considerado razoável dentro do qual poderá o legislador estadual reapreciar o tema, tendo como base os parâmetros fixados em lei complementar federal a ser editada pelo Congresso Nacional. Já na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 3682/MT, o Pretório Excelso reconheceu a mora do Poder Legislativo Federal em editar a lei complementar prevista no art. 18, § 4º da Constituição Federal.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 93, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Relator

2008_1574

¹ Ações Diretas de Inconstitucionalidade citadas no voto-vista do Ministro Gilmar Mendes nos autos da ADI nº 2.240/BA; ADI-MC nº 2.381/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.12.2001; ADI 3.149/SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 1.4.2005; ADI nº 2.702/PR, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 6.2.2004; ADI nº 2.967/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19.3.2004; ADI nº 2.63/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 12.3.2004.